



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876381 - SP (2020/0124477-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S) - SP249194
BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
AGRAVADO : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOURENÇO BUGIGA - SP298316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA TARIFÁRIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão envolvendo a distinção entre os usuários de bilhete comum e os usuários beneficiários de vale-transporte, no que diz respeito à quantidade de embarques no sistema de integração, foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no Decreto municipal 58.639/2019. Eventual violação à lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia demandaria o exame da norma municipal, o que não se admite em recurso especial por força da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

2. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876381 - SP (2020/0124477-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S) - SP249194
BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
AGRAVADO : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOURENÇO BUGIGA - SP298316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA TARIFÁRIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão envolvendo a distinção entre os usuários de bilhete comum e os usuários beneficiários de vale-transporte, no que diz respeito à quantidade de embarques no sistema de integração, foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no Decreto municipal 58.639/2019. Eventual violação à lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia demandaria o exame da norma municipal, o que não se admite em recurso especial por força da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

2. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão em que o então, o relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), não conheceu de seu recurso especial com fundamento na Súmula 280 do STF.

A parte agravante, em resumo, defende o afastamento do óbice sumular com o seguinte argumento (fl. 435):

[...] todo o debate se deu em torno da autorização (ou não) concedida pelo legislador federal para se diferenciar os valores das passagens de ônibus cobradas dos diversos usuários do transporte público coletivo. Para o deslinde da causa, o que dispõe decreto ou portaria municipal é irrelevante, visto que a autorização para o estabelecimento de tarifas diferenciadas advém da legislação federal.

Sustenta que se discute nos autos a "*vedação ou permissão da Lei Federal nº 7.418/85 para o estabelecimento de valores diferenciados das tarifas cobradas dos usuários comuns e aquelas pagas pelos usuários do vale-transporte*" (fl. 436), questão essa que, segundo afirma, não demanda análise de decreto municipal.

Aduz que a alegação de violação a princípios constitucionais foi reflexa; e, caso esta Corte de Justiça assim não entenda, pleiteia a aplicação do disposto no art. 1.032 do CPC a fim de que lhe seja possibilitada a demonstração de repercussão geral.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 445).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao julgar o mandado de segurança impetrado por ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, concedeu parcialmente a segurança pleiteada. Segue a ementa do julgado (fls. 313/314):

MANDADO DE SEGURANÇA COMPETÊNCIA ATO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - Impetração objetivando seja declarado "ilegal o disposto no art. 9º da Portaria 189/18SMT. GAB..., garantindo o direito da impetrante à aquisição do vale transporte pela tarifa vigente à impetração, em igualdade de condições com os demais usuários do serviço público, nos termos da Lei 7.418/85" Ilegitimidade passiva do senhor Prefeito do Município de São Paulo, quanto à referida Portaria - Impossibilidade, por outro lado, de adoção da TEORIA DA ENCAMPAÇÃO (Súmula 628 do STJ), seja porque o Prefeito Municipal é parte manifestamente ilegítima para responder à impetração, dado não ser o autor do ato tido por ilegal, seja ainda porque, devendo o Secretário Municipal permanecer no polo passivo da relação processual, o julgamento da causa implicaria deslocar para o Órgão Especial causa para a qual não tem competência constitucional - Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - Autoridade que não se acha dentre aquelas cujos atos devam ser submetidos ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Preliminar de ilegitimidade de parte e incompetência deste Órgão, acolhida - Prejuízo do conhecimento do mérito do *mandamus* quanto à referida Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo - Não conhecimento da impetração quanto ao Secretário Municipal, nesta Instância - Consequência - Impossibilidade de o Órgão Especial conhecer e decidir acerca de aludida portaria, em especial quanto à

diferenciação das tarifas entre o usuário comum e o beneficiário do vale-transporte - Segurança denegada, extinto o processo sem resolução do mérito, nesse ponto.

MANDADO DE SEGURANÇA - Inciso II do art. 7º do Decreto 58.639/2019, expedido pelo Prefeito do Município de São Paulo, segundo o qual "o cartão de Bilhete Único permite, mediante o pagamento de uma única tarifa, a realização de até" "4 (quatro) embarques nos ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Público ... para o perfil de usuário Comum ..." (inciso I), enquanto permite apenas "2 (dois) embarques nos ônibus...", para o perfil de usuário Trabalhador Beneficiário de Vale-Transporte" (inciso II), no período máximo de 3 (três) horas para ambos para a realização da integração (§ 1º, I) NORMA que desatende ao princípio da ISONOMIA, ao limitar a dois (2) o número de embarques permitido aos usuários do vale-transporte, quando ao usuário comum assegura quatro (4) embarques, no mesmo período de tempo de três horas para integração do sistema - Tratamento diferenciado entre usuários, com quebra da igualdade de tratamento a usuários que se acham na mesma situação de fato e de direito - Custeio do vale-transporte que não se dá pelo empregador, mas pelo empregado Custeio pelo empregador apenas do que exceder a 6% do salário-base do trabalhador - Diferença, portanto, que distingue, atinge e prejudica o usuário trabalhador, que tem de arcar com a diferença do custo dos embarques que tiver de fazer a mais que o usuário comum, no mesmo período de tempo - ILEGALIDADE, ademais, do ato questionado, com ofensa ao artigo 5º, I, da Constituição Federal - Na política tarifária do vale-transporte, o poder público deve observar as regras da Lei Federal nº 7.418/1985, que determina que o seu valor deve corresponder à tarifa vigente (art. 5), e assim também o Decreto Federal nº 95.247/1987 que a regulamenta (art. 14) - Normas de âmbito federal expressas em que obrigatório seja comercializado o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, isso implicando seja o preço idêntico ao da tarifa paga pelo usuário comum. Ato, por conseguinte, que ofende o direito líquido e certo da impetrante - Precedentes Segurança concedida. Segurança: i) denegada, julgado extinto o processo quanto ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo, por escapar o seu ato à competência deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça, e (ii) concedida, na parte impetrada contra o Prefeito de São Paulo (inciso II, do artigo 7º do Decreto nº 58.639/2019).

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não comporta conhecimento.

Colho do acórdão recorrido que a segurança foi concedida contra o Prefeito do Município de São Paulo ao fundamento de que o Decreto Municipal 58.639/2019, ao promover distinção entre os usuários de bilhete comum e os usuários beneficiários de vale-transporte, no que diz respeito à quantidade de embarques no sistema de integração, implica ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. É o que se observa do excerto do voto condutor (fls. 323/334):

5. A impetrante alega que o inciso II do art. 7º do Decreto 58.639/2019 impõe limite de dois embarques nos ônibus ao usuário trabalhador beneficiário de vale - transporte, enquanto o inciso I da mesma disposição assegura quatro embarques para o usuário comum. Daí entender ser o ato ilegal, desproporcional e não isonômico, prejudicando e tornando inócuo direito previsto na Lei Federal 7.418/85 (art. 5º). A simples leitura do art. 7º do Decreto 58.639/2019 e seus incisos I e II evidencia a distinção operada entre uns e outros usuários do transporte coletivo urbano mediante ônibus. No mesmo período de três horas (art. 7º, § 1º, I), o usuário comum faz jus a quatro (4) embarques, enquanto o usuário do vale transporte pode se valer de apenas dois (2) embarques. Na política tarifária do vale

-transporte, o Poder Público deve observar as regras da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "institui o Vale -Transporte e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto Federal nº 95.247/1987 (art. 14). Dispõe esse diploma legal, no aqui interessante:

[...]

Ao limitar a dois (2) o número de embarques permitido aos usuários do vale -transporte, dando tratamento diferente do dispensado aos usuários do bilhete comum, que fazem jus a quatro (4) embarques, no mesmo período de três horas, a norma acarreta, indireta ou reflexamente, acréscimo no custo da tarifa suportada pelos primeiros. A distinção resulta em clara desigualdade de tratamento os usuários do bilhete comum e os do vale -transporte, violando os princípios da isonomia e da legalidade.

6. A respeito do princípio da igualdade (art. 5º, da CF), ensina ALEXANDRE DE MORAES ("Direito Constitucional", Editora Atlas, 27ª edição, 2011, págs. 40/41):

[...]

Essas ideias e fundamentos aplicam-se ao presente caso, porquanto não se apresenta justificativa plausível para a lei local operar distinção entre usuários comuns e usuários beneficiários do vale -transporte, senão e apenas num ponto, qual seja, o enfatizado pelas informações, de ser o custo do bilhete de passagem do trabalhador portador desse vale suportado não por ele, mas por seu empregador. A diferença, todavia, não é suportada pelo empregador, que "participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico". Quer dizer, o transporte é custeado pelo empregado, que recebe ajuda de custo (auxílio) de seu empregador apenas na medida do que exceder a 6% de seu salário básico. A ajuda, nessa circunstância, constitui benefício para o trabalhador de baixa renda, cuja despesa com transporte exceda a aludido percentual do respectivo salário. Não é, pois, o empregador o responsável pelo custeio do vale -transporte, sem repassá-lo ao empregado, senão e em parte e apenas nessa hipótese. Em última análise, o trabalhador usuário do vale -transporte é por essa via atingido pela discriminação do usuário comum, isso à evidência ferindo o princípio constitucional da isonomia. Bem assinala o douto Procurador Geral de Justiça manifestações jurisprudenciais afirmativas de que "já se decidiu que a distinção injustificada entre o preço cobrado dos usuários pagantes do transporte público e aquele cobrado dos empresários que fornecem vale transporte, viola o princípio da isonomia e afronta ao disposto no artigo 5º da Lei 7.418/85". Lembra, em primeiro lugar, v. acórdão relatado pelo Desembargador Sidney Romano dos Reis nos autos da Apelação Cível/Remessa necessária nº 1000684-31.2019.8.26.0554, 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 5 de junho de 2019, enfrentando o Decreto Municipal 17.150/2018. Depois, traz à colação v. aresto da Corte Superior:

[...]

Enfim, malgrado a notória grandeza e complexidade do sistema de transporte pública na cidade de São Paulo, e na mesma medida o custo de sua manutenção pelos recursos públicos que pesam sobre todos os munícipes, sob o cuidado e a gerência dos gestores da cidade, sobretudo pelo seu Prefeito, o problema ou parte dele não pode ser resolvido com a distribuição desses ônus de forma desigual entre usuários que se acham de fato e de direito na mesma situação. Não basta, por fim, apontar ofensa ao princípio da igualdade, porquanto há na distinção também ofensa ao princípio da legalidade.

7. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Por outro lado, é inegável que a imposição

do tratamento diferenciado pela digna Autoridade Impetrada ofende, igualmente, o princípio da legalidade, pela singela razão de não se submeter ao figurino traçado para todo o território nacional pela Lei Federal nº 7.418/85, imperativa de que a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público "fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale -Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral...". Se a lei federal, cuidando de regular o direito social do empregado ao transporte público, assegura seja o vale -transporte cobrado ao preço da tarifa vigente, não pode o decreto regulamentador no âmbito municipal proceder à distinção de que se falou, sem ofender o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

[...]

Não há dúvida, pois, que o Decreto municipal em análise, promovendo a distinção de que se fala, importa evidente ofensa ao princípio da legalidade. Assim porque assegura ao beneficiário do vale -transporte apenas 2 (dois) embarques no período de três horas, enquanto no mesmo período o usuário comum faz jus a quatro!8. Tanto não bastasse, este C. Órgão Especial já decidiu questão idêntica ao caso dos autos, tratando da diferença do número de desembarques entre usuário de bilhete comum e o de vale transporte objeto do Decreto nº 58.639/19 expedido pelo Prefeito do Município de São Paulo (Mandado de Segurança Coletivo nº 2053469-63.2019.8.26.0000, atrás referido, relatado pelo Desembargador ALEX ZILENOVSKI, cuja ementa, por expressiva, transcrevo):

[...]

9. Ante o exposto, (i) denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo, por escapar o seu ato à competência deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça, cassada a liminar; e (ii) concedo a segurança, na parte impetrada contra o Prefeito de São Paulo (inciso II, do artigo 7º do Decreto nº 58.639/2019), tornando definitiva, no pormenor, a medida liminar concedida.

Constato que a controvérsia foi dirimida com base na interpretação do Decreto Municipal 58.639/2019 e com fundamento constitucional (art. 5º, I e II, da CF), de modo que o recurso especial apresenta-se inviável, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e em razão do contido na Súmula 280/STF.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE EXAME DE LEI E DECRETO MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR EVENTUAL OFENSA A RESOLUÇÃO DO CONTRAN EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conquanto a parte agravante aponte ofensa a dispositivos do CTB, a sua pretensão exigiria, na realidade, o exame da Lei Municipal 3.570/1993 e do Decreto Municipal 10.210/2006.

3. Assim, torna-se incabível, em sede de Recurso Especial, a alteração do julgado, pois implicaria o exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de legislação local, como no caso, a teor da Súmula 280 do STF.

4. Não é possível, em sede de Recurso Especial, analisar os termos da Resolução 296/CONTRAN, por ser ato normativo infralegal, não equiparável a Lei Federal para fins de interposição do Apelo Nobre. Julgados: AgInt no REsp. 1.725.959/DF, Rel. Min. ASSUSÊTE MAGALHÃES, DJe 13.9.2018; AgInt no REsp. 1.490.498/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.8.2018.

5. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

6. Agravo Interno da Empresa Pública a que se nega provimento (AgInt no AREsp 454.348/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019 - grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DOS DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. SÚMULA 280/STF. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 481 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. A questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida, pelo Tribunal *a quo*, com base nos Decretos estaduais 21.123/83 e 41.446/96. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame dos Decretos estaduais citados, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 918.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017; AgRg no AREsp 813.331/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016.

V. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 3º e 481 do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, na espécie.

VI. A conclusão firmada pelo Tribunal a quo - no sentido de estarem presentes os requisitos que ensejam o acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos a maior - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 918.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.518.515/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017.

VIII. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, o que não ocorreu, nos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

IX. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

X. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1611219/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018 - grifei).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.876.381 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0124477-7

Número de Origem:

189/2018 1892018 20897078120198260000 58639/2019 586392019

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S) - SP249194

BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

RECORRIDO : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOURENÇO BUGIGA - SP298316

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S) - SP249194

BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

AGRAVADO : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOURENÇO BUGIGA - SP298316

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023